



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.162-A, DE 2016** **(Do Sr. Pepe Vargas)**

Acresce dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho de menores aprendizes nas cooperativas da agricultura familiar; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalho de menores aprendizes nas cooperativas da agricultura familiar.

Art. 2º Os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.....  
.....

§ 3º As agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e os empreendimentos da agricultura familiar, assim conceituados de acordo com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, poderão cumprir os limites fixados no *caput* deste artigo através da comprovação de matrículas, por sua conta, de jovens entre 14 e 18 anos, em cursos desenvolvidos por Escolas Família Agrícola que utilizem o método pedagógico da alternância, onde se cumpre parte do programa de aprendizagem na escola e o aprendizado prático nas próprias propriedades. ” (NR)

“Art. 430.....  
.....

III – Escolas Família Agrícolas que utilizam o método pedagógico da alternância.

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Esse instrumento tem por objetivo gerar oportunidades de emprego e aprendizado para os jovens antes mesmo do término da formação escolar, preparando-os para entrar no mercado de trabalho. Portanto, não temos nenhuma dúvida quanto à sua importância.

Quanto aos contratos de aprendizagem, o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece que *“os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional”*.

Acontece que, apesar de existir consenso quanto à necessidade de aliar melhores níveis de escolaridade com qualificação profissional, temos que admitir que os cenários regionais e para determinados setores da economia são bem diferenciados.

Por isso propomos que, ao contrário de empregar jovens, geralmente urbanos, nas suas unidades, as agroindústrias da agricultura familiar utilizem o disposto na CLT que obriga a contratação de aprendizes, qualificando jovens das propriedades rurais da agricultura familiar, inclusive na direção de preservar sua permanência na zona rural. Assim, nossa proposta de alteração ao artigo 429 da CLT, prevê que os limites de 5 a 15 por cento expressos no caput do referido artigo, possam ser cumpridos com a comprovação de matriculados, por conta destes empreendimentos, em escolas família agrícola que utilizem a pedagogia da alternância.

Também estamos propondo, até mesmo para cumprir o estabelecido na flexibilização do artigo 429, a inclusão das Escolas Família Agrícolas, que utilizam o método pedagógico da alternância, no art. 430 da CLT. Esse método, criado na França em 1935, busca aliar o conhecimento teórico da sala de aula com o aprendizado prático realizado nas próprias propriedades da família dos jovens. O

método veio para o Brasil em 1960 e hoje já conta com várias Escolas Família Agrícolas implantadas em vários Estados.

Ressalte-se que desde julho de 2012, através da Lei nº 12.965, está inserida na regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Lei 11.494/2007) a admissão do cômputo das matrículas efetivadas na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, dentre essas as Escolas Família Agrícolas, para o cálculo da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, que se dá entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

Para tanto, a inclusão destas no rol das entidades que podem substituir os Serviços Nacionais de Aprendizagem, abrirá mais uma opção para a profissionalização dos jovens no meio rural, tão carente de alternativas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

PEPE VARGAS  
Deputado Federal PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

##### Seção IV

*Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.*

*Da Aprendizagem*

[\(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005\)](#)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

I - Escolas Técnicas de Educação; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) (Vide art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988)

a) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

b) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

c) (Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

## LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua

formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

## **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
  - II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
  - III - a pluralidade e a diversidade;
  - IV - a abertura e a colaboração;
  - V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
  - VI - a finalidade social da rede.
- .....
- .....

## **LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

.....

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei visa a permitir que as agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e os empreendimentos da agricultura familiar, assim conceituados de acordo com a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cumpram a obrigação de contratar de 5% a 15% de aprendizes por meio da comprovação de matrículas, por sua conta, de jovens entre 14 e 18 anos de idade, em cursos desenvolvidos por Escolas Famílias Agrícolas que utilizem o método pedagógico da alternância.

Estabelece ainda o projeto que se considera método pedagógico de alternância aquele em que a aprendizagem é feita parte na escola e parte na empresa.

Em sua justificação, o autor propõe que ao contrário de se empregar jovens, geralmente urbanos, nas suas unidades, as agroindústrias da agricultura familiar cumpram o disposto nos arts. 428 e seguintes da CLT que obrigam a contratação de aprendizes, contratando e qualificando jovens das propriedades rurais da agricultura familiar, inclusive com o objetivo de preservar sua permanência na zona rural. Assim, a obrigação de se contratar de 5 a 15% de aprendizes será cumprida com a comprovação de matriculados, por conta destes empreendimentos, em escolas familiares agrícolas que utilizem a pedagogia da alternância.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para a análise do mérito, e para a Constituição e Justiça e de Cidadania para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Estamos totalmente de acordo com a proposta do projeto de adequação dos termos do instituto da aprendizagem à realidade do campo.

A aprendizagem é um instrumento fundamental de inserção do jovem sem experiência, geralmente de baixa escolaridade e oriundo de família de reduzido poder aquisitivo, no mercado de trabalho.

Trata-se hoje da única política pública de primeiro emprego em execução no País, embora pouco valorizada pelos empregadores, mas que, cada vez mais, com a propaganda de esclarecimento do Ministério do Trabalho e das instituições de apoio à juventude, vem alcançando o realce que merece.

Durante anos esta Casa recebeu propostas de inserção dos jovens no mercado de trabalho por meio de incentivos fiscais, que, se aprovadas poderiam gerar uma distorção no mercado de trabalho com o desemprego dos adultos que poderiam ser substituídos por trabalhadores com baixo custo de contratação.

Tudo isso por falta de conhecimento do instituto da aprendizagem prevista nos arts. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A aprendizagem é um contrato especial de trabalho, por prazo determinado, em que as empresas se comprometem a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Nesse instituto também há o método de alternância descrito na justificativa do autor, na medida em que parte da aprendizagem é feita nas escolas de educação profissional e parte nas empresas, sem, contudo, deixar o jovem de frequentar a escola regular.

Originalmente a obrigação de se contratar aprendizes foi concebida para o meio urbano, com o objetivo de desenvolver a industrialização do País, nos anos de 1940.

Porém, com o desenvolvimento do agronegócio, milhares de empresas foram constituídas no meio rural também obrigadas a contratar de 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Excetuam-se dessa obrigação as microempresas e as empresas de pequeno porte, tanto no meio urbano, quanto no rural, a exemplo das agroindústrias cooperativas da agricultura familiar e empreendimentos da agricultura familiar.

Esse projeto assim pode representar um incentivo para que essas empresas também possam contratar aprendizes, abrindo um considerável campo de trabalho para jovens sem experiência.

Nesse caso, esses empreendimentos, assim como os demais que atuam no campo, poderão matricular os jovens aprendizes nas Escolas Famílias Agrícolas – EFA.

Segundo a União Nacional das Escolas Famílias do Brasil<sup>1</sup>, estas escolas são uma *Associação de Famílias, Pessoas e Instituições que buscam solucionar a problemática comum da evolução e do desenvolvimento local através de atividades de formação, principalmente dos jovens, sem excluir os adultos*. A

---

<sup>1</sup> [http://www.unefab.org.br/p/efas\\_3936.html#.V5pACfkrKUK](http://www.unefab.org.br/p/efas_3936.html#.V5pACfkrKUK)

EFA tem por objetivo *facilitar os meios e os instrumentos de formação, adequados ao crescimento dos educandos, estes constituindo os principais protagonistas da promoção e do desenvolvimento integral (profissional, intelectual, humano, social, econômico, ecológico, espiritual) e de todo o processo de formação*". Uma das características dessa modalidade de escola é a *pedagogia da alternância, alternando* atividades no ambiente escolar e no ambiente familiar comunitário, organizados em três etapas sucessivas: observância/pesquisa (meio socioprofissional), reflexão/aprofundamento (meio escolar) e experimentação/transformação (meio socioprofissional). São 264 EFA presentes em 17 estados brasileiros, com cerca de 17 mil estudantes matriculados (dados de 2014).

Apesar de concordamos com a proposta do presente projeto, pretendemos, por meio de substitutivo, dar-lhe uma redação mais clara e técnica a fim de que seu conteúdo possa alcançar o objetivo proposto. Isso é necessário neste momento, visto que esta Comissão é o único órgão técnico a se manifestar sobre o mérito da matéria.

Nesse sentido, vamos conceituar as Escolas Famílias Agrícolas porque, embora funcionem há muitos anos, não possuem uma regulamentação legal. Essas escolas serão uma opção aos serviços sociais autônomos, na medida em que oferecerão cursos de aprendizagem desenvolvidos sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional. Não se trata, assim, do curso regular, cuja matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino médio, é um requisito para a validade do contrato de aprendizagem.

Além disso, queremos esclarecer que, nos lugares em que não for possível que a aprendizagem seja feita nos próprios estabelecimentos, recentemente, pelo Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, permite-se que as aulas práticas possam ser ministradas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional. Isso também pode se dar em relação às Escolas Famílias Agrícolas.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.162, de 2016, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2016

Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos de agricultura familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 429.....*

*§ 3º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas.*

*§ 4º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

*§ 5º As EFA, para atenderem a finalidade prevista no § 3º deste artigo, devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas.” (NR)*

*“Art. 430. Os cursos previstos no art. 429 serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:*

- I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;*
- II – Escolas Técnicas de Educação;*
- III – Escolas Famílias Agrícolas;*

*IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.”*

.....(NR)

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.162/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Beбето, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2016**

*Altera os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de dispor sobre a contratação de aprendizes pelos empreendimentos de agricultura familiar.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 429.....*

*.....*

*§ 3º Os empreendimentos da agricultura familiar, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para cumprirem o disposto no caput deste artigo, poderão matricular os aprendizes nos cursos das Escolas Famílias Agrícolas.*

*§ 4º Escolas Famílias Agrícolas (EFA) são organizações sem fins lucrativos que promovem educação básica e profissional nos termos do art. 23, caput e § 2º; e do art. 28 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

*§ 5º As EFA, para atenderem a finalidade prevista no § 3º deste artigo, devem oferecer cursos de educação profissional no modelo de formação por alternância, sendo parte do programa do curso de aprendizagem realizado na escola e parte nos empreendimentos da agricultura familiar, respeitadas as especificidades locais, inclusive climáticas e econômicas.”*  
*(NR)*

*“Art. 430. Os cursos previstos no art. 429 serão ministrados pelas seguintes entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:*

*I – Serviços Nacionais de Aprendizagem;*

*II – Escolas Técnicas de Educação;*

*III – Escolas Famílias Agrícolas;*

*IV – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança.”*

.....(NR)

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**